



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2398154-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente VITOR HUGO LOPES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL 2398154-09.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL — 9ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: VÍTOR HUGO LOPES DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 1289

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Paciente ostenta registro de ato infracional em data recente, de modo que fica justificada a prisão como garantia à ordem pública, notadamente pelo risco de reiteração delitiva. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado em favor de **VITOR HUGO LOPES DE OLIVEIRA**, alegando constrangimento ilegal por parte do D. Juízo do Foro Plantão da Capital, que converteu a prisão em flagrante em preventiva nos autos 1531159-42.2024.8.26.0228.

Sustenta a i. representante da Defensoria Pública, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante por suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, do Código Penal e, a despeito de sua primariedade, o d. Juízo decretou a custódia cautelar sem a presença de quaisquer elementos que indicassem sua necessidade.

Aduz ainda que o *periculum libertatis* não está presente, sendo suficientes ao caso aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como invoca o princípio da proporcionalidade, eis que, em caso de condenação, em hipótese alguma será fixado regime fechado para cumprimento da pena, o que torna a prisão ilegal.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas as informações (fls. 115/116), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 127/135).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi preso em flagrante e já está denunciado pela suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

Segundo consta na denuncia oferecida, o paciente, em comparsaria com terceiros, " (...) adquiriram e receberam, para proveito comum, o veículo Fiat/Toro Freedom, de placas originais FFM4863, pertencente à vítima Lucas Shinishi Fukudome, veículo que sabiam ser produto de crime (conforme boletim de ocorrência nº RB7013-1/2024). Consta ainda que, no dia 26 de dezembro de 2024, por volta das 20h26, na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 197, Vila Nancy, nesta cidade e Comarca da Capital, (...) e VÍTOR HUGO LOPES DE OLIVEIRA, conduziram e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

utilizaram, em proveito próprio, o veículo Fiat/Toro Freedom, ostentando placas PSS5J27, sinal identificador veicular que deviam saber estar adulterado ou remarcado.

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em preventiva que, por ora, deve ser **mantida**.

A decisão impugnada de fls. 86/90 encontra-se devidamente motivada e atende aos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, posto que a materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente comprovados pelo auto de prisão em flagrante (fls. 12/13), boletim de ocorrência (fls. 17/20), auto de exibição e apreensão (fls. 59/60), bem como as declarações dos policiais que efetuaram a prisão.

Não obstante, conquanto o paciente seja primário, quando adolescente respondeu por ato infracional em data recente, (outubro de 2024, cf. fls.79), o que demonstra que a prisão preventiva, por ora, é mesmo necessária como garantia à ordem pública e para evitar reiteração delituosa.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:"
(...) **Embora os registros de atos infracionais não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do paciente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. Precedentes** " (HC 542.187/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Por último, em relação ao alegado princípio da proporcionalidade, hipótese em que eventual condenação será menos gravosa que a prisão preventiva, o C. STJ já se manifestou no sentido de que **"(...) trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação ."** (STJ, RHC nº 120091/SP).

E ainda:

" (...) IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto" (STJ - RHC 110.736/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

Por tais motivos, não se mostra socialmente recomendável a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, de modo que não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada nas suas condições pessoais, prova da materialidade, indícios de autoria e na garantia à ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator